

Processo nº 2.027-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 22-3-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE. **A)** A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Desta forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964; **B)** Para as despesas que não se submetem ao regular processo licitatório, tais como: compras diretas descritas no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1983, e adiantamentos, as respectivas liquidações e pagamentos podem ser suportados por NF-e ou por outro documento de venda direta ao consumidor, como por exemplo o cupom fiscal, desde que a emissão seja autorizada pelo fisco estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.027-3/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 778/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** a exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Desta forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo

63, da Lei nº 4.3208/1964; e, **b)** para as despesas que não se submetem ao regular processo licitatório, tais como: compras diretas descritas no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1983, e adiantamentos, as respectivas liquidações e pagamentos podem ser suportados por NF-e ou por outro documento de venda direta ao consumidor, como por exemplo o cupom fiscal, desde que a emissão seja autorizada pelo fisco estadual. Após as anotações de praxe, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 2.027-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 22-3-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2011

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral

AMGF